



## I - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em observância ao disposto no art. 157, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Resolução 14/2007, em decorrência do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4157/2011-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT do exercício de 2010.

O referido acórdão, publicado em 15/12/2011, julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da SETPU/MT, sob a gestão do Sr. Vilceu Francisco Marchetti (período de 01/01/2010 a 30/04/2010) e, ainda, julgou regulares, com determinações legais, as Contas Anuais sob a gestão do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto

Na referida decisão houve determinação para que a atual gestão instaurasse Tomada de Contas Especial com vista a apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 219/2010, em um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação do acórdão retromencionado, cujas conclusões deveriam ser encaminhadas a este Tribunal.

Considerando o transcurso do prazo fixado e a inexistência de informações nos autos que indicassem a adoção de providências por parte da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, acolhendo pedido da SECEX, determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.



Desta feita, após os Relatórios Técnicos de Auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades apontadas.

**Responsável: Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado - CPF: 181.417.306-49 - (04/05/2010 a 01/01/2013).**

**1. MB 02. Prestação de Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**1.1** Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011-TP, para que fosse instaurada **Tomada de Contas Especial**, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao **Convênio nº 219/2010**, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para julgamento.

O Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto reiterou as alegações apresentadas em razão do Ofício nº 1621/2013/TCE-MT/GCS-LHL, conforme documento digital nº 244840/2013, alegando que não houve descumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 4157/2011-TP, em razão de não haver coisa julgada administrativa, pois, segundo ele, havia a possibilidade de alteração da decisão retromencionada.

Declarou que, caso a irregularidade seja mantida, ocorrerá uma duplicidade de punição pois a decisão contida no Acórdão nº 4157/2011-TP o



condenou ao pagamento de multa no valor de 392 UPFs/MT em razão dos Convênios celebrados pela SETPU/MT.

Informou que atuou e realizou os procedimentos necessários para a apuração dos fatos e manutenção do erário enquanto Gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Afirmou ainda que o Relatório desta Tomada de Contas Ordinária demonstrou que a Secretaria notificou o Conveniente para a devolução do valor de R\$ 82.494,60 (02/07/2013) e que a efetiva devolução do valor demonstra o cumprimento do Acórdão nº 4157/2011-TP e comprova a inexistência de dolo, culpa ou má-fé por parte do mesmo. Concluiu requerendo o afastamento da irregularidade.

Em sede de alegações finais, apesar de notificado, o ex-Gestor não apresentou argumentos.

#### **A seu turno, a SECEX entendeu que:**

Não cabe acolhimento dos argumentos que tentam descaracterizar o descumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 4157/2011 – TP, uma vez que, segundo a defesa, inexistia coisa julgada administrativa, havendo, portanto, a possibilidade de alteração da referida decisão.

Em que pese a existência de Pedido de Rescisão do Acórdão nº 4157/2011 (Protocolo nº 142069/2012) interposto pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, esse pedido possuía como objetivo central unicamente a retificação daquele acórdão no tocante à revogação das multas aplicadas, convertendo-as em recomendações, ou seja, questionava-se apenas as sanções pecuniárias (Protocolo nº 142069/2012, Doc. Digital nº 66777/2012, fl. 1; Doc. Digital nº 292845/2013, fl. 4; 307773/2013, fl. 1; Doc. Digital nº 209313/2014, fl. 1 e Doc. Digital nº 26862/2015).

Não havia nenhum questionamento quanto à determinação para a instauração, no prazo de 120 dias, de Tomada de Contas Especial para apurar as



irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010, cujas conclusões deveriam ser encaminhadas a esta Corte de Contas para julgamento. Sendo assim, houve, de fato, descumprimento da determinação emanada no Acórdão nº 4157/2011.

As multas aplicadas nesse acórdão, em razão da não instauração de Tomada de Contas Especial, referem-se à inércia do ex-gestor em adotar as medidas cabíveis, *ex officio*, diante de irregularidades em convênios celebrados pela SETPU. A irregularidade aqui exposta trata da não instauração de Tomada de Contas Especial que fora determinada por este E. Tribunal. São irregularidades que versam sobre situações distintas, para as quais cabem, também, punições distintas.

Ademais, não há de se falar em duplicidade de punição, pois, conforme os termos do Acórdão nº 4157/2011, a análise das possíveis irregularidades relacionadas, especificamente, ao Convênio 219/2010 somente seria realizada quando do encaminhamento da Tomada de Contas Especial, a ser instaurada pela SETPU, sob a gestão do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto. Ou seja, as multas aplicadas ao ex-gestor, no Acórdão nº 4157/2011, não se referiram à execução ou à prestação de contas do Convênio 219/2010, pois como estabelecido na decisão, a matéria foi destacada do julgamento, sendo analisada em separado.

Conforme Voto do Relator das Contas Anuais/2010 (Protocolo nº 39292/2011, Doc. Digital nº 45580/2011), que culminou no Acórdão nº 4157/2011, as multas aplicadas no tocante às irregularidades discriminadas nos itens 12, 13, 16, 20, 22, 23, 24 e 25 não se referiam ao Convênio 219/2010.

Cumprir destacar que a situação verificada no item 12, em tese, poderia ter alguma relação com o aludido convênio. No entanto, ao se analisarem as razões do Voto (Protocolo nº 39292/2011, Doc. Digital nº 45580/2011, fls.12 e 13), observa-se que a irregularidade tratava dos Convênios 251/2006, 252/2006, 077/2007, 21/2008 e 35/2009, portanto, não fazendo qualquer menção ao 219/2010. Assim, demonstra-se que o gestor não fora apenado pela celebração, execução e prestação de contas do Convênio 219/2010.

Quanto ao item 13, a multa está relacionada ao título 4.7 do Relatório Técnico (Protocolo 39292/2011, Doc. Digital nº 36139/2011 fls. 98/99 e 172/173), que também não faz referência ao Convênio 219/2010.



Por todo o exposto, comprova-se que ocorreu descumprimento da determinação emanada por este E. Tribunal quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, e que não existiu nenhuma sanção ligada ao Convênio 219/2010, não havendo respaldo a alegação da defesa de que já fora penalizado no Acórdão nº 4157/2011. Desse modo, não ocorrerá, em caso de condenação, *bis in idem*.

Por fim, a solicitação de devolução do valor repassado ao conveniente ocorreu em 27/08/2013 (Doc. Digital nº 239411/2013, fls. 101 e 102) e o Termo de Rescisão do Convênio em 04/09/2013 (Doc. Digital nº 239411/2013, fls. 158, 159 e 160). Como a auditoria iniciou-se em 26/08/2013 (Doc. Digital nº 239411/2013, fl. 22), verifica-se que o “procedimento administrativo que resultou na restituição de valores aos cofres públicos” só ocorreu após a atuação deste E. Tribunal. Assim, a ação extemporânea da SETPU não demonstra o cumprimento do Acórdão 4157/2011-TP, como alega a defesa.

**Irregularidade mantida.** (Relatório Técnico de Defesa – ControlP – Documento digital nº 189535/2015 – págs. 05 a 07)

### O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

No que tange a esta irregularidade em comento, denota-se que o defendente Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, descumpriu a determinação constante no Acórdão nº 4157/2011-TP, para que fosse instaurada Tomada de Contas Especial no prazo de 120 dias.

(...)

Nessa esteira, impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

Outrossim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, preceitua que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, atribuindo, assim, um sentido formal ao princípio da legalidade. No que abrange à Administração Pública, evidencia-se a necessidade do agente público em obedecer ao disposto na lei, sendo passível a aplicação de penalidades pela inércia em atender ao que é estabelecido.



Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, dispõe que:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita.

Insta salientar que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos tem o dever de prestar contas a administração conforme demonstra artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Do mesmo modo, importante salientar que no art. 262, parágrafo único do regimento interno, trás a obrigação do gestor acompanhar as deliberações e julgamentos deste Tribunal, a fim de que tome ciência e cumpra as determinações e recomendações, para adotar providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

Portanto, necessária se faz, em concordância com o entendimento da equipe técnica, pela aplicação de penalidade ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT e art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões. (Parecer Ministerial nº 6921/2015 – ControlP - Documento digital nº198631/2015 – págs. 05 a 07)

O Ministério Público de Contas, ratificou o entendimento retromencionado no Parecer nº 504/2016. (ControlP – Documento digital nº 21452/2016 – págs. 04 e 05)

Compulsando os autos, verifico que de fato assiste razão ao entendimento esposado pela SECEX e pelo *Parquet* de Contas.

Em análise detalhada dos autos dos Processos nºs 39292/2011 e 142069/2012 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010 da SETPU/MT e Pedido de Rescisão do Acórdão nº 4157/2011, respectivamente), constato que os argumentos



do ex-Gestor não procedem, pois, como bem pontuou a SECEX, ao atacar o Acórdão nº 4157/2011-TP ele se limitou apenas a pedir o afastamento das multas, não apresentado documentação/argumentação técnica e jurídica suficientes para justificar/embasar o seu pedido, apresentando, nas palavras do eminente Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, um Recurso Ordinário “transmutado” em Pedido de Rescisão, onde ocorreram flagrantes preclusões temporal e lógica.<sup>1</sup>

Ressalto que também não cabe a invocação do princípio do *non bis in idem*, uma vez que restou comprovado, na análise dos autos supracitados, que o ex-Gestor não sofreu punição em razão dos fatos elencados na presente Tomada de Contas Ordinária.

Com bem pontuou a SECEX, a multa aplicada no Acórdão nº 4157/2011-TP foi em relação à conduta desidiosa do ex-Gestor que não tomou providências para apurar as irregularidades na celebração do convênio retromencionado, enquanto que, a irregularidade apontada na vertente Tomada de Contas Ordinária diz respeito ao descumprimento da ordem de instauração de Tomada de Contas Especial, contida no referido Acórdão.

Dessa forma, a alegação do ex-Gestor de que notificou o Conveniente, e de que este último realizou a devolução do montante inicialmente repassado não tem o condão de afastar a irregularidade em tela, pois além de não providenciar e executar a Tomada de Contas Especial, a SETPU/MT descumpriu vários outros comandos presentes tanto na IN Conjunta nº 003/2009, quanto no próprio instrumento contratual celebrado.

No mais, a atitude do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto demonstrou um total desrespeito às decisões exaradas por este Tribunal. Sua conduta foi

<sup>1</sup> Processo nº 142069/2012 – Voto Vista – ControlP – Documento digital nº 26862/2015 – págs. 02 à 04.



procrastinatória em relação aos fatos que deveriam ser devidamente apurados a respeito do Convênio nº 219/2010 (SETPU/MT e Associação dos Produtores Major Caetano Dias).

O desejo de rescindir as multas retromencionadas não justifica a inércia em não cumprir com a ordem de instauração da Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão retromencionado.

Com acerto, destaco que a prestação de contas é instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos que, como sabido, deveriam sempre se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

Neste contexto, na senda do controle externo concomitante, a conduta do ex-Gestor impediu que o TCE-MT atuasse de forma simultânea em relação aos atos praticados por sua administração, dificultando a fiscalização do Convênio nº 219/2010 e afrontando a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, qual seja, a de controle externo dos órgãos sujeitos às suas respectivas jurisdições. Em uma acepção ampla do sentido de controle da administração pública, lembro a lição do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, para o qual, controle “é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. (grifo nosso)

Destaco que, na qualidade de Gestor do erário, aquele que tem o aparato estatal sob sua responsabilidade deve ter em mente que, além de um dever constitucional, prestar contas é um dever moral e cívico. O termo administrador tem conceito oposto ao de proprietário, pois indica aquele que gerência, defende,

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1990.



interesses alheios. Nesta senda, administrar o patrimônio público traz ínsita a idéia de zelo e conservação. Dessa forma, podemos afirmar que os poderes de um administrador se resumem no dever legal e moral de conservar e utilizar os bens e recursos confiados à sua gestão, buscando sempre um fim único: o bem comum da coletividade administrada.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade. Aplico ao ex-Gestor multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão do descumprimento da decisão contida no Acórdão nº 4157/2011-TP (não instauração de Tomada Contas de Especial do Convênio nº 219/2010).

**Responsáveis: Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado - CPF: 181.417.306-49 - (04/05/2010 a 01/01/2013) e Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado - CPF: 174.004.061-91 - (01/01/2013 – 31/12/2014)**

**2 HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**2.1** Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

O Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto invocou os mesmos argumentos apresentados em relação à irregularidade **MB02 (item 1.1)** do Relatório Técnico de Auditoria. Alegou que não houve coisa julgada administrativa e que a penalização por esta irregularidade incorreria em *bis in idem*. Apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais em relação ao conteúdo do Relatório Técnico de Defesa da SECEX.



Em sede de defesa, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira se limitou apenas a apresentar cópia de Ofício encaminhado ao Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, solicitando a devolução do valor de R\$ 32.160,90 apontado no Relatório Técnico de auditoria do TCE-MT.(ControlP – Documento digital nº 288618/2013)

Ao apresentar alegações finais, aduziu que a nomeação de um fiscal para acompanhar o andamento do Convênio nº 219/2010 não é obrigatória, uma vez que esta é uma imposição contida na Lei 8.666/93 que rege as licitações e contratos públicos, não abarcando o instituo do convênio.

Alegou que não pode ser responsabilizado, pois não celebrou o convênio em tela e, uma vez que o objeto pactuado não foi executado, lhe coube apenas a responsabilidade de rescindir o pacto celebrado. Nesses termos, pediu o afastamento da irregularidade e que a presente Tomada de Contas seja julgada regular em relação ao seu período de gestão.

#### **A seu turno, a SECEX entendeu que:**

Conforme já apresentado no item 1.1, não cabe acolhimento das contrarrazões da defesa, pois demonstrou-se não haver punição ligada ao Convênio 219/2010. Toda a análise, quanto à celebração, à execução e à prestação de contas do Convênio 219/2010, foi destacada do julgamento das Contas Anuais/2010 da SETPU. Isso pode ser comprovado ao se analisar o Voto do Relator (Protocolo nº 39292/2011, Doc. Digital nº 45580/2011) e os termos do Acórdão nº 5147/2011, nos quais constam a determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010. Desse modo, não houve punição pelos fatos apresentados nesta Tomada de Contas Ordinária, que analisou tecnicamente a celebração, a execução e a prestação de contas do Convênio 219/2010, não havendo, portanto, a ocorrência de *bis in idem*. **Irregularidade mantida.**



### **Manifestação da Defesa (Sr. Cinésio Nunes de Oliveira)**

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não apresenta argumentos para refutar a irregularidade a ele atribuída. Na sua defesa consta apenas a informação de que o Sr. Djalma Silvestre Fernandes (Conveniente) fora notificado para que realizasse o recolhimento de R\$ 32.160,90, valor apontado no relatório técnico, referente à diferença entre o montante devido pelo conveniente e o montante por ele restituído à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

### **Análise da Defesa**

Desse modo, ficam inalterados os termos dessa irregularidade, e a sua permanência se faz necessária, uma vez que restou comprovada a ausência de designação/nomeação de fiscal para o Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio. **Irregularidade mantida** (Relatório Técnico de Defesa – ControlP – Documento digital nº 189535/2015 – págs. 07 a 09)

## **O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:**

Quanto a este item denota-se a falta de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, visto que não houve designação de fiscal, sendo responsáveis por esta irregularidade os Srs. Arnaldo Alves de Souza Neto e Cinésio Nunes de Oliveira.

(...)

Neste viés, vale destacar que trata-se a falha em questão de violação aos dizeres da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 67 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e



eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante. A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...)”.

Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

Assim, como demonstrado nos autos a ausência de designação formal de servidor responsável para o acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, deve ser mantido o apontamento, fazendo-se necessária a imposição de multa pela conduta omissiva em cumprir o comando legal, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT. (Parecer Ministerial nº 6921/2015 – ControlP - Documento digital nº198631/2015 – págs. 07 a 09)

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento retromencionado no Parecer nº 504/2016. (ControlP – Documento digital nº 21452/2016 – pág. 06)

Analisando detalhadamente os autos, verifiquei que não assiste razão aos ex-Gestores. Em relação às alegações de duplicidade de punição, ressalto, que não cabe a invocação do princípio do *non bis in idem*, uma vez que restou comprovado, na análise dos autos supracitados, que o ex-Gestores ainda não sofreram punição por



este Tribunal Contas em razão dos fatos elencados na presente Tomada de Contas Ordinária.

Quanto à afirmação de que não cabe a aplicação da Lei nº 8.666/93 ao Convênio nº 219/2010, esclareço que o argumento também não prospera, uma vez que a própria **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, que regula a celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio no âmbito do Estado de Mato Grosso** traz, em vários trechos, o dever de observância às regras contidas na Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o próprio artigo 116 da Lei nº 8.666/93 é de inteligência clara ao dispor sobre a obrigação de observância desta normativa pela administração pública na celebração de convênios e outros instrumentos congêneres. Vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

No tocante à obrigação de fiscalização por parte do órgão concedente, resta clara sua observância a partir da leitura do texto do artigo 27 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009. Vejamos o texto:

**Art. 27** A função gerencial e fiscalizadora será exercida pelos Órgãos ou Entidades Concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução e prestação de contas do Convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados, o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações das unidades de controle interno e externo.



**Parágrafo único.** Os Órgãos ou Entidades Concedentes também deverão monitorar a execução física através do SIGCON, com a finalidade de compatibilizá-la com a execução financeira, de modo a evitar atrasos na liberação das parcelas e, conseqüentemente, na consecução do objeto.

Ainda que se afirme que o Convênio nº 219/2010 seja diretamente regulado pela Instrução Normativa retromencionada, esta, como já afirmado, guarda estreita relação e respeito com os comandos impostos pela Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, desde o início da execução do pacto celebrado é obrigatório, por parte da Administração Pública, o acompanhamento e a fiscalização do objeto conveniado para que o acordado seja fielmente executado pelas partes. Nesse momento, surge de forma clara a figura do fiscal do contrato, conforme preceitua o artigo 67 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Através da leitura e interpretação do artigo retromencionado vemos que a ausência de designação expressa de fiscal pode ser considerada uma ilegalidade, uma vez que a legislação não estabeleceu uma faculdade ao gestor, firmando uma imposição à Administração Pública no sentido de que faça obrigatoriamente a nomeação do fiscal específico.



Em relação a esse tema, o ilustre Professor Marçal Justen Filho leciona que:

O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.<sup>3</sup>

Com acerto, resta inconteste que a função do fiscal do contrato é exigir que os pactos celebrados sejam executados de forma integral, efetiva e eficiente pelas partes, buscando atingir a finalidade pública à qual se destinam, oportunizando a correta aplicação dos recursos públicos.

Nesta senda, torna-se imperioso ao gestor a busca pelo alcance da eficiência e economicidade na execução dos pactos celebrados, devendo realizar a escolha do fiscal do contrato antes da designação, pois deve ser um servidor que tenha capacidade técnica e conhecimento do objeto contratado. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, o ideal é que o fiscal do contrato seja um engenheiro, pois este tem o domínio técnico do objeto contratado.

O TCE-MT tem entendido que a falta de designação de fiscal para os contratos administrativos consiste em uma falha grave por parte da Administração Pública. Neste sentido, apresento trecho do voto proferido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, no julgamento da Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Lambari D'oeste – Processo nº 10.242-3/2012:

...

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 748.



**5. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). 5.1.** Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. **(Item 3.4.2.)**

...

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de **discricionariedade** do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder/dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade consoante acima citado, define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

...

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, pelo apurado, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao fato, sem prejuízo das demais recomendações constantes na íntegra do meu voto.<sup>4</sup>

O mesmo entendimento é esposado pela Conselheira Jaqueline Maria Jacobsen Marques, no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Querência – Exercício/2013 – Processo nº 80128/2013. Vejamos trecho do voto proferido pela Conselheira:

...

No meu entendimento, observo que é dever da Administração acompanhar e fiscalizar os contratos para verificar o cumprimento de suas disposições técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução de cada contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, formalmente designado.

...

<sup>4</sup> Processo nº 102423/2012/TCE-MT – Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'oeste – Exercício/2012 – Relator Conselheiro Sérgio Ricardo – ControlIP – Documento digital nº 249457/2013 – Voto págs. 12 e 13 – Acórdão nº 5.347/2013 – publicado em 25/10/2013.



No caso em apreço, constato que o gestor não designou o fiscal para acompanhar os contratos de natureza contínua, tampouco apresentou registros próprios em que foram lançadas as ocorrências em relação aos contratos firmados, bem como não anexou em sua defesa o ato formal de nomeação. Tal fato fere o artigo 67, da Lei 8.666/93,...

...

Pelo exposto, coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, tendo em vista que não houve a designação formal do fiscal para acompanhamento dos contratos, tampouco foi comprovado o acompanhamento efetivo destes. Entendo cabível a aplicação de multa ao gestor, responsável pela conduta omissiva da ausência de designação de fiscal, bem como da ausência de fiscalização efetiva nos contratos firmados pela entidade, contrariando o artigo 67, da Lei 8.666/93.<sup>5</sup>

Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a Administração possui o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, vejamos:

Designa formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara**

Faça com que a execução dos contratos, notadamente os de obras e de serviços, seja acompanhada e fiscalizada por representante designado formalmente, conforme estabelecido no art. 67, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1130/2004 Segunda Câmara**

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os

5 Processo nº 80128/2013/TCE-MT – Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Querência – Exercício/2013 – Relatora Conselheira Jaqueline Maria Jacobsen Marques – ControlP – Documento digital nº190223/2014 – Voto págs. 48 e 49 – Acórdão nº 187/2014 – publicado em 19/11/2014.



procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93" **(Acórdão nº 226/2009. Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues)**

É imperioso destacar que os ex-Gestores da SETPU-MT incorreram em várias práticas irregulares. No tocante ao pacto celebrado e o disposto na Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, eles não tomaram providências em regular os repasses financeiros e não fiscalizaram a gestão do valor repassado ao conveniente. Deram azo à prorrogação do Convênio nº 219/2010 alegando não terem realizado os repasses previstos contratualmente, mas, no entanto, mesmo em face da prorrogação do pacto, não sanaram a irregularidade.

Como visto, é inadmissível, tanto sob o enfoque técnico como sob o legal, que gestores administrem o erário com tanto desleixo. O fato se torna mais sério quando levamos em consideração que o valor repassado ficou à disposição do Conveniente durante três anos, sem que nenhuma providência fosse tomada por parte dos Gestores à época. Considerando ainda a realidade socioeconômica de nosso país e, em especial, a do Estado de Mato Grosso, onde a escassez de recursos públicos exige a máxima observância aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, temos que a conduta dos ex-Gestores foi desidiosa, já que poderiam ter



rescindido o convênio e direcionado os recursos à outra finalidade pública carente de recursos.

No mais, como bem pontuou a SECEX em seu Relatório Técnico, as providências para o pedido de devolução do valor repassado ao conveniente, bem como para a rescisão do convênio só ocorreram após a instauração da presente Tomada de Contas por parte deste Tribunal.

Pelo exposto, acompanho integralmente o entendimento técnico e em parte o parecer ministerial, mantendo a irregularidade com aplicação de multa no valor 11UPFs/MT a cada um dos ex-Gestores da SETPU/MT, e voto pela irregularidade das contas relativas ao Convênio 219/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Associação de Produtores Major Caetano Dias.

**Responsável: Sr. Djalma Silvestre Fernandes – Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias - CPF: 040.631.121-87**

**3 IB 02. Convênio\_Grave\_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997)**

**3.1** Os recursos do Convênio nº 219/2010 não foram aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho.

**3.2** A Associação Major Caetano utilizou-se dos recursos repassados pela SEPTU para outras finalidades estranhas às do Convênio nº 219/2010, contrariando o art.14, inc. V, da IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, "h"), que



determinam que o valor repassado aos convenentes devem ser movimentados em conta-corrente exclusiva.

**3.3** A convenente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de R\$ 67.762,58, devidamente atualizado conforme a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela convenente.

Em sua defesa, o Sr. Djalma Silvestre Fernandes argumentou que do valor de R\$ 145.348,76 inicialmente previsto no Plano de Trabalho, a SETPU/MT repassou apenas a quantia de R\$ 67.762,58, valor, segundo ele, insuficiente para cobrir os custos iniciais da execução do convênio. Alegou que como não foi respeitado o valor do orçamento, a continuidade do convênio tornou-se impraticável, ocorrendo sua rescisão em 04/09/2013.

Afirmou que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009 determinava à Concedente a responsabilidade pela fiscalização da execução do objeto conveniado, sendo assim, uma vez que o valor não foi repassado de maneira correta, não haveria como se exigir a execução, pois a própria SETPU/MT deixou de cumprir os termos do Convênio.

Alegou que como os recursos não foram repassados de maneira correta não se pode exigir a prestação de contas parcial e/ou total. Também questionou a forma de cálculo utilizada pela SECEX para a atualização do valor a ser restituído pela Convenente (atualização monetária e juros legais). Discordou do apontamento, pois, segundo ele, o valor discutido não se trata de débito fiscal ou de imposto, não cabendo a aplicação da legislação relacionada aos débitos para com a Fazenda Estadual à esta modalidade de convênio.



Apresentou o valor de R\$ 82.502,57 como sendo o valor correto e efetivamente devolvido aos cofres da SETPU/MT. Argumentou que houve um equívoco por parte da Equipe Técnica quando esta afirma que não foram observados os ditames do art. 166 da Lei nº 8666/93 e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009 e 04/2009 e do art. 73, inc. VI, a da Lei 9504/97.

Em sede de alegações finais, o Sr. Djalma Silvestre Fernandes apenas ratificou os argumentos já apresentados em sua defesa.

### **A seu turno, a SECEX entendeu que:**

Os argumentos apresentados pela defesa pautam-se na descaracterização da forma de cálculo do valor a ser restituído aos cofres públicos. Não há nenhuma referência direta às irregularidades 3.1 e 3.2. Não obstante, fazem-se necessárias considerações sobre essas irregularidades. Destaca-se que nada foi apresentado pela defesa, no sentido de desconstituir o desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 219/2010 e a movimentação ilegal do repasse em conta bancária diversa da conta-corrente exclusiva para qual o valor foi originalmente repassado.

Conforme constante no Relatório Técnico Preliminar, o valor restituído pela Associação não teve origem da conta-corrente vinculada ao convênio, mas sim, da conta pessoal do Sr. Djalma Silvestre Fernandes (Doc. Digital nº 239411/2013, fls. 10 a14). Ora, se o valor adveio da conta pessoal do Presidente da Associação e, de acordo com a defesa, o objeto pactuado não foi executado, resta nítido que o valor repassado não foi movimentado na conta exclusiva do Convênio 219/2010 e que, em que pese a utilização, os recursos não foram aplicados no objeto pactuado.

**Desse modo, não há alternativa, senão, a manutenção das irregularidades 3.1 e 3.2.** Não merece prosperar a pretensão da defesa em desqualificar a forma de cálculo apresentada no Relatório Técnico Preliminar. Também não cabe respaldo a afirmação de que não ocorreu transgressão à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009.



De fato, houve ofensa tanto à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, quanto aos termos do Convênio 219/2010 (Doc. Digital nº 239411/2013, fls. 66 e 67), pois, como demonstrado nas irregularidades 3.1 e 3.2, ficaram comprovados o desvio de finalidade e a movimentação em conta-corrente não exclusiva do convênio. A seguir apresentam-se os dispositivos transgredidos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009**

Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

**IV - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;**  
(grifado)

(...)

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterà também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

**V - o compromisso do Conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;** (grifado)

(...)

**TERMO DE CONVÊNIO Nº 219/2010**

Cláusula Quinta – Das Obrigações

(...)

2 – A Associação se compromete a:

(...)

h) **Movimentar os recursos financeiros repassados pela SECRETARIA em conta corrente aberta exclusivamente para este fim em Banco Oficial**, e somente nas localidades onde não possua agência deste, a conta poderá ser aberta em outro Banco. (grifado)

(...)



Desse forma, diante das irregularidades apontadas, e com base no art. 14 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, a restituição a ser realizada pelo Convenente deve ser atualizada monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Estadual. A saber:

**Art. 14** Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

**XVII** - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

**a) quando não for executado o objeto pactuado;** (grifado)

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,

**c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.** (grifado)

Essa atualização monetária é realizada com base em Portaria emitida pela SEFAZ (Ato Normativo), que divulga coeficientes de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais. Pelo exposto, a forma de cálculo utilizada está em consonância com a legislação vigente, uma vez que não houve execução do objeto e os recursos foram utilizados em finalidade diversa da pactuada. Observa-se que o valor total a ser ressarcido deverá ser apresentado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, Setor desta Corte de Contas, levando em consideração a data do recebimento do recurso repassado (fato gerador), qual seja, 02/07/2010 (NOB – Doc. Digital nº 239411/2013, fl. 78), devidamente atualizado, conforme a Portaria que divulga coeficientes de atualização monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, vigente à época do efetivo pagamento. Importante esclarecer que desse valor total deverá ser deduzido o montante já quitado pela Convenente, R\$ 82.494,60.



**Com base no exposto, fica mantida a irregularidade 3.3, com a seguinte redação:**

**3.3 A conveniente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de R\$ 67.762,58, devidamente atualizado conforme a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela conveniente. (Relatório Técnico de Defesa – ControlP – Documento digital nº 189535/2015 – págs. 11 a 14)**

### **O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:**

Foi constatado à irregularidade de sigla **IB02**, na qual verifica-se a não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, sendo subdivida esta irregularidade nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do relatório técnico de defesa.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo responsável, não é possível olvidar que em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade. Para tanto, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, as quais devem necessariamente ser observadas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.

Em suma, ante à falha constatada, denota-se que o defendente em sua defesa não arguiu de fato acerca das irregularidades dos itens 3.1. e 3.2, visto que buscou apenas rebater o cálculo da restituição feito pela Equipe técnica deste E. Tribunal.

Outrossim acerca da restituição, insta salientar que o valor total ressarcido é calculado de acordo com o art. 14 da instrução normativa conjunta nº 003/2009, razão pela qual a SECEX não trouxe o valor exato a ser restituído, mas



informou o método do cálculo a ser efetuado no momento do voto, devido as atualizações dos juros, senão vejamos:

Data do Repasse	Valor Original	Valor Atualizado*	Valor já restituído	Valor a ser restituído
02/07/10	67.762,58	X	82.494,60	X - 82.494,60

\* Art. 14 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009 c/c Portaria que divulga coeficientes de atualização monetária, aplicáveis aos débitos fiscais

Portanto, diante a situação em comento, assiste razão a equipe técnica quanto a manutenção das irregularidades, posto que a defesa não trouxe provas suficientes para o saneamento dos achados. Por todo o exposto, manifesta-se este *Parquet* pela irregularidade das Contas, referentes ao Convênio nº 219/2010, tomadas nesses autos, fazendo-se necessária a cominação de **multa**, nos termos do art. 287 c/c art. 289 do RITCE e consignação de **determinação** para à Associação dos Produtores Major Caetano Dias **restitua o erário**, no valor de R\$ 67.762,68, devidamente atualizado conforme instrução normativa nº 03/2009, levando em consideração que o valor de R\$ 82.494,60 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) já foi restituído ao erário. (Parecer Ministerial nº 6921/2015 – ControlP – Documento digital nº198631/2015 – págs. 11 a 13)

O Ministério Público de Contas retificou em parte o entendimento retromencionado no Parecer nº 504/2016. (ControlP – Documento digital nº 21452/2016 – págs. 04 a 07). Vejamos o trecho:

Desta feita, em que pese as alegações finais apresentadas pelos responsáveis, insta consignar que não foram trazidos aos autos fatos novos capazes de modificar o posicionamento, anteriormente, exarado por este *Parquet* de Contas, acerca das irregularidades n.º 1.1 (MB02-Prestação de Contas), 2.1(HB04 – Contrato) e 3.1, 3.2 (IB02-Convênio). Contudo, após uma nova análise da restituição requerida pela SECEX, referente o valor original de R\$ 67.762,58, verifica-se que de fato assiste razão a defesa, quanto a impossibilidade de restituição.

Neste sentido, importante salientar que nos argumentos da SECEX, não ficou identificado qual o índice que a empresa deveria utilizar para restituir o erário,



bem como o valor total a ser restituído. Não obstante, ressaltamos que nos anexos doc. digital nº 239411/2013, o presidente da associação foi notificado pela SETPU por meio do ofício nº 400/2013, para devolver o valor repassado de R\$ 82.494,60 (atualizado) relativo ao Convênio nº 219/2010, em razão da rescisão contratual acordada entre as partes. Nota-se, que o Sr. Djalma diante o recebimento da notificação da devolução dos valores informados acima, juntou o comprovante de pagamento no valor requerido pela Secretaria, conforme pg. 110 do documento digital 239411/2013. Diante tal situação, é importante frisar que o valor restituído, foi calculado pela própria Secretaria de Infraestrutura e Logística, devendo assim, considerar que o diretor da Associação apenas cumpriu o que foi determinado. Desta forma, entende-se que os valores foram corrigidos conforme os índices legais utilizados na época do cálculo, conforme a figura abaixo:

Descrição	Período	Índices (IGP-M)	Fatores	Cor. Monetária	Valor Juros	Total Atualizado
Associação dos Produtores Major Caetano Dias						
NOB nº. 10035211 - R\$ 67.762,58 - Repasse dia 02/07/2010						
02/07/2010	-	-	-	-	-	67.762,58
Cor. Mon. até 31/07/2010	29 d	0,1500	0,0014	95,09	-	67.857,67
Cor. Mon. até jul/2013	jul/10	105,1850	0,2157	14.636,94	-	82.494,60
	jul/13	127,8734				

Portanto, diante da situação em comento, assiste razão ao defendente acerca da restituição, posto que não ficou comprovado por parte da Secretaria de Controle Externo, qual o índice que deverá ser utilizado, e qual é o real valor a ser restituído.

**Por todo o exposto, manifesta-se este *Parquet*, inicialmente pela ratificação do parecer nº 6921/2015, acerca das irregularidades n.º 1.1(MB02-Prestação de Contas), 2.1(HB04 – Contrato) e 3.1, 3.2 (IB02-Convênio), bem como a aplicação de multa nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da LOTCE, em razão da ausência de fatos novos capazes de sanar estas irregularidades constatadas. Além disso, opina-se também pela retificação de parte do parecer nº 6.921/2015, contrariando o entendimento exarado pela SECEX, para que os autos tenham o julgamento pela regularidade das contas apresentadas nesta Tomada de**



**Contas Ordinária referente ao Convênio n.º 219/2010, e ainda, pela retirada da determinação legal quanto ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 67.762,58, a ser corrigido por juros e correção com a subtração do montante de R\$ 82.494,60 já pagos pelo convenente, pela não aplicação de multa proporcional ao valor do dano, e por fim a retirada da Associação dos Produtores Major Caetano Dias da inabilitação de contratar com a Administração Pública.**

Trata-se de irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Djalma Silvestre Fernandes – Diretor-presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, referente ao descumprimento dos comandos impostos pela Lei nº 8.666/93 e pelas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009.

Conforme se extrai dos autos, o Convenente não aplicou os recursos recebidos da SETPU/MT no objeto pactuado e também não manteve o valor aplicado em conta própria destinada à execução do convênio.

Como bem pontuaram a SECEX e o *Parquet* de Contas, o Convenente não apresentou prova documental que afastasse sua responsabilidade quantos aos fatos irregulares apontados, fazendo a devolução do repasse do convênio através de sua conta pessoal (particular), o que de fato fato evidencia a aplicação dos valores do convênio em fim diverso daquele inicialmente pactuado.

O ato praticado pelo Sr. Djalma Silvestre Fernandes fere os artigos 19, 22, 30, 31 e 52, todos da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009. vejamos os trechos:

**Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Convenente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas**



**despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.**

**§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso;**

**§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.**

**§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Conveniente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida.**

**Art. 22 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

**Art. 30 O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.**

**Art. 31 A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da seguinte documentação:**

**a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);**

(...)

**f) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica;**

**Art. 52 O Conveniente deverá prestar contas das despesas executadas durante a vigência do Convênio e devolver, à conta do Concedente ou ao tesouro estadual, o saldo existente no momento da rescisão, caso exista.**

**Parágrafo único.** Na apuração dos saldos financeiros remanescentes para fins de devolução deverá ser observada a proporcionalidade entre os recursos



efetivamente transferidos e a contrapartida prevista no Convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.(grifos nossos)

A partir da leitura do texto legal destacado, resta inconteste o descumprimento das regras impostas ao Conveniente em razão do convênio celebrado.

Dessa forma, ainda que não tenha havido a regularização do repasse por parte da SETPU/MT, cabia de forma obrigatória ao Conveniente a manutenção do valor inicialmente repassado em conta exclusiva para o fim do objeto pactuado, bem como a devida aplicação desse valor com base nos termos do § 1º do artigo 19 retromencionado.

Sendo assim, na esteira do entendimento supracitado, também era obrigação do Conveniente prestar contas à SETPU/MT acerca do valor que encontrava-se em seu poder. Os fatos do primeiro repasse ter sido realizado a menor do que o inicialmente pactuado e das demais parcelas não terem sido repassadas de acordo com o pactuado, não isentam o Conveniente da devida prestação de contas. Cabia a ele demonstrar a integridade do saldo financeiro inicialmente repassado pela Secretaria, bem como de demonstrar que o montante estava devidamente aplicado, conforme o §1º do artigo 19 da IN nº 003/2009.

Em relação ao **item 3.3** da presente irregularidade, que versa sobre a restituição ao erário de valores referentes ao repasse efetuado pela SETPU/MT à Associação dos Produtores Major Caetano Dias, entendo que assiste razão ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas em seu ultimo parecer proferido, qual seja, o de nº 504/2016 (ControlP - documento digital nº 21452/2016).



Consultando os autos do Relatório Técnico Preliminar da SECEX (ControlP - documento digital nº239411/2013 – págs. 97 a 113), constatei que, de fato, o valor de R\$ 82.494,60, devolvido pelo Sr. Djalma Silvestre Fernandes, foi efetivamente calculado e solicitado pela própria SETPU/MT.

No mais, ainda que o Conveniente não tenha mantido os recursos financeiros em conta específica, não se toma como medida justa e proporcional imputar-lhe a responsabilidade pela devolução de valores diversos daquele que foi calculado e exigido pelo próprio órgão Concedente. Neste sentido, colaciono imagem da planilha do cálculo realizado pela SETPU/MT à época da devolução, bem como do comprovante da restituição (ControlP - documento digital nº239411/2013 – págs. 100 a 113):

Atualização de Valor - Convênio nº. 219/2010						
Descrição	Período	Índices (IGP-M)	Fatores	Cor. Monetária	Valor Juros	Total Atualizado
<b>Associações Produtores Major Caetano Dias</b>						
<b>NOB nº. 10035211 - R\$ 67.762,58 - Repasse dia 02/07/2010</b>						
02/07/2010	-	-	-	-	-	67.762,58
Cor. Mon. até 31/07/2010	29 d	0,1500	0,0014	95,09	-	67.857,67
Cor. Mon. até jul/2013	jul/10	105,1850	0,2157	14.636,94	-	82.494,60
	jul/13	127,8734				



RDR	REGISTRO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	25101.0000.13.000815-7
<b>Data de registro da receita:</b> 10/09/2013		
<b>Unidade Orçamentária:</b> 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA-SETPU		
<b>Unidade Gestora:</b> 25101.0000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA		
<b>Indicativo de Esfera Orçamentária:</b> 1 - Fiscal		
<b>Natureza da Receita:</b> 1.9.2.2.99.00.02		<b>Nome da Natureza da Receita:</b> RESTITUICOES DE DESPESAS PAGAS NO EXERCICIO ANTERIOR, INCLUSIVE RETORNO DE PAG
<b>Fonte de Recurso:</b> 240	<b>Conta Bancária:</b> 02729	<b>Nome da Conta Bancária:</b> SETPU-MELHORIA DE TRANSPORTE
<b>Nº do Contrato:</b> 00000		<b>Nome da Subconta:</b> Subconta
<b>Banco + Agência + C/C:</b> 001.3834.000000001042503-9		<b>RDR Negativa:</b> Não
<b>Vincular Receita:</b> Não	<b>Valor Total da Receita (RS):</b> *** 82.494,60	<b>Valor por extenso:</b> OITENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS *** **
<b>Histórico:</b> CRÉDITO EM CONTA REF. A DEVOLUÇÃO DO CONV. Nº 219/10.		
<b>VINCULAÇÕES DA RECEITA</b>		
<b>UO / UG</b>	<b>Natureza da Receita</b>	<b>Nome da Natureza da Receita</b>
		<b>Fonte</b>
		<b>Valor da Receita(RS)</b>
		<b>Valor Total</b>
		*** 0,00



Dessa forma, acompanho entendimento ministerial e afasto a penalidade de restituição ao erário, uma vez que o valor efetivamente devolvido pelo Conveniente obedeceu à solicitação do órgão Concedente, conforme disposto no artigo 35 da IN Conjunta nº 003/2009.

No mais, como persistiram as irregularidades em relação aos itens 3.1 e 3.2, aplico ao Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor-presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, multa no valor de 11UPFs/MT para cada irregularidade, em razão do desrespeito aos comandos impostos pela IN Conjunta nº 003/2009 na execução do Convênio nº 219/2010.

Em tempo, confrontando as irregularidades em tela com as demais irregularidades já devidamente abordadas nos autos, concluo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária do Convênio nº 219/2010, celebrado entre a SETPU/MT e a Associação dos Produtores Major Caetano Dias, sob a responsabilidade dos Srs. Arnaldo Alves de Souza Neto e Cinésio Nunes de Oliveira.

Sob a gestão do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, a SETPU/MT não regularizou o valor do primeiro repasse e não deu cumprimento aos demais. Também não exerceu a devida fiscalização sobre o Conveniente.

No mesmo sentido, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira as irregularidades não foram solucionadas, e não resta comprovado, como já dito anteriormente, que o ex-Gestor tenha tomado qualquer tipo de providência no sentido de sanear as mesmas.

Dessa forma, resta inconteste o desrespeito aos comandos impostos pela IN nº 003/2009 e os demais preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, além do evidente descaso no planejamento, destinação e aplicação do erário do Estado de Mato Grosso.



## II - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 504/2016, da autoria do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, para **JULGAR IRREGULAR** as contas relativas ao Convênio nº 219/2010, firmado entre a Secretaria de Estado Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT) sob a responsabilidade dos **Srs Arnaldo Alves de Souza (CPF: 181.417.306-49)** e **Cinésio Nunes de Oliveira Neto (CPF: 174.004.061-91)**, e a Associação dos Produtores Major Caetano Dias sob a responsabilidade do **Sr. Djalma Silvestre Fernandes (CPF: 040.631.121-87)**, nos termos do art. 194, incisos I e V, do RITCE/MT.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção ao **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto - CPF: 181.417.306-49**, no valor total de **22,0 UPFs/MT** conforme dosimetria descrita abaixo:

**I – Multa de 11 UPFs/MT**, em razão do **descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010. **(MB 02 – GRAVE);**

**II – Multa de 11 UPFs/MT**, em razão da **Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da**



**Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010. **(HB04 – GRAVE)**.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - CPF: 174.004.061-91**, no valor total de **11,0 UPFs/MT** em razão da **Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010. **(HB04 – GRAVE)**.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção ao **Sr. Djalma Silvestre Fernandes – CPF: 040.631.121-87**, no valor total de **22,0 UPFs/MT** conforme dosimetria descrita abaixo:

**I – Multa de 11 UPFs/MT**, em razão dos recursos do Convênio nº 219/2010 não terem sido aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho (Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009), nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010. **(IB 02 – GRAVE – Item 3.1 do Relatório Técnico da SECEX)**;

**II – Multa de 11 UPFs/MT**, em razão da não movimentação dos recursos repassados pela SETPU/MT em conta bancária específica e exclusiva do Convênio nº 219/2010, contrariando o art.14, inc. V, da IN nº 03/2009 e o Termo de



**Convênio (cláusula 5ª, item 2, “h”), nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010. (IB 02 – GRAVE – Item 3.2 do Relatório Técnico da SECEX);**

**Determino** que as sanções impostas aos responsáveis deverão ser recolhidas com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação dos recolhimentos das sanções ou interposição de recursos, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

É como voto.

Cuiabá, 08 de março de 2016.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**Moises Maciel**  
**Conselheiro**

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006. Gabinete do Conselheiro Interino Moises Maciel/Tel. 3613-7541/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br